



Protocolo nº 2019/352297 (anexado ao Proc. 2019/135992)

Parecer nº 278/2019

Assunto: Impugnação. Martinez & Martinez Advogados Associados – ME

Interessado: PJU

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODO DE DISPUTA FECHADO MELHOR TÉCNICA E PREÇO. EDITAL 004/2019 – COSANPA. MANUTENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS.

I. RELATÓRIO.

Vem para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica o pedido de impugnação formalizado pelo escritório MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME (CNPJ/MF nº 05.751.699/0001-45) aos termos do Edital 004/2019 – COSANPA da licitação no modo de disputa fechado, tipo melhor técnica e preço para contratação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em Órgãos Judiciários com jurisdição trabalhista, no TRT 8ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no Termo de Referência Nº. 001/2019 – PJU, (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

Considerando já ter havido manifestação quanto à fase interna da licitação (fls. 69/85) e quanto à outras consultas de interessados (fls. 160/161), a presente análise ficará adstrita aos documentos juntados pela Comissão de Licitação (fls. 162 em diante), que são os que seguem:

- a) Capa do processo 2019/352297 referente à autuação do processo (fl. 162);
- b) Impugnação do escritório MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME (CNPJ/MF nº 05.751.699/0001-45) (fls. 162/181);
- c) Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 182);
- d) Certidão de registro de alteração de ato constitutivo do peticionante na OAB/PE (fl. 183);
- e) Alteração do ato constitutivo do peticionante (fls. 184/196);
- f) Procuração e substabelecimento (fl. 197/198);



g) Memorando 020/2019 – CL/COSANPA solicitando avaliação da impugnação (fl. 199);
Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Antes de minudenciar os tópicos desta análise jurídica, torna-se primoroso ressaltar que esta análise jurídica se fundamenta tão somente em aspectos legais, não adentrando nos critérios de conveniência e oportunidade acerca da prática dos atos administrativos a decisão acerca da impugnação, que são atos de competência exclusiva da Comissão de Licitação, nos termos do art. 12, inciso I do RILC abaixo transcrito:

Art. 12. Compete à Comissão de Licitação e ao Responsável:

I – elaborar edital, processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

Motivo pelo qual, este parecer se limitará a tratar de aspectos legais acerca do pedido e sua admissibilidade.

2.1. Da admissibilidade e conhecimento. Art. 87 §1º da Lei Federal 13.303/2016.

O presente pedido de impugnação foi elaborado nos termos do art. 87 §1º da Lei Federal 13.303/2016, ou seja, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame sendo que a resposta da autoridade julgadora deverá ser feita em até 3 (três) dias úteis.

Ora, se a impugnação foi protocolada em 25 de julho de 2019, quinta-feira, o prazo fatal para a resposta ao peticionante será até o dia 30 de julho de 2019.

2.2. Da regularidade das condições de participação e da comprovação da qualificação técnica da proposta das licitantes. Itens 6.2; 6.3; 10.1.1 e 10.1.2 do edital.

Para adentrar à exegese dos dispositivos editalícios que questionam os requisitos de habilitação técnica dos licitantes, torna-se necessária a leitura atenta dos dispositivos:

6.2. Os serviços somente poderão ser executados por pessoa jurídica, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, que tenha uma equipe formada por, no mínimo, 05(cinco) Advogados inscritos na Ordem



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica



dos Advogados do Brasil OAB, Seccional do Estado do Pará, para atuação neste Estado, não sendo aceita a participação de advogado-pessoa física na licitação, mas tão somente Sociedade de Advogados.

6.3. Somente poderá ser contratada a Sociedade de Advogados com registro na Seção do Estado do Pará.

(...)

10. DO ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA TÉCNICA

10.1. Comprovação da Qualificação Técnica do(a) Licitante: DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MÁXIMO DE 32 PONTOS)

10.1.1. Os serviços somente poderão ser executados por pessoa jurídica, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, que tenha uma equipe formada por, no mínimo, 05(cinco) Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil OAB, Seccional do Estado do Pará, para atuação neste Estado, não sendo aceita a participação de advogado-pessoa física na licitação, mas tão somente Sociedade de Advogados.

10.1.2. Somente poderá ser contratada a Sociedade de Advogados com registro na Seção do Estado do Pará.

Segundo os argumentos da peticionante, os dispositivos acima transcritos merecem ser revistos por macularem o art. 31 da Lei 13.303/2016, ferindo os princípios da igualdade e da “obtenção de competitividade” (sic).

Argui o peticionante que o art. 37, inciso XXI da CF estabeleceu que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações e que o art. 31 da Lei 13.303/2016 veda a adoção de atos tendentes à restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, arguindo que o art. 58 da mesma lei estabelece um rol taxativo dos parâmetros a partir dos quais a habilitação será apreciada.

Coleciona um suposto julgado do Tribunal de Contas da União sem a devida referência de citação; uma transcrição doutrinária; a transcrição de trecho do Acórdão 2104/2009 – 2ª Câmara do TCU; do Acórdão 768/2007 – Plenário do TCU; do Acórdão 597/2007 – Plenário TCU; do Acórdão 852/2010 – Plenário TCU e do Acórdão 6920/2015-TCU-1ª Câmara.

Isto posto, cumpre-nos esclarecer algumas impropriedades técnicas acerca das alegações do impugnante, especialmente no que diz respeito aos termos aplicáveis às licitações, objetivando não macular a leitura da autoridade julgadora.

Página 3



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica

204
#

Em verdade, os arts. 31 e 58 da Lei 13.303/2016, mencionados na peça impugnatória, dizem respeito, à disposições legais aplicáveis às licitações e contratos e parâmetros de apreciação da habilitação.

Da leitura do *caput* do art. 31, temos que as licitações realizadas pelas estatais devem observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, ou seja, a base principiológica do procedimento licitatório regido pela Lei 13.303/2016, do qual, nenhum administrador poderá se desvincular. E da leitura do inciso II do art. 58 temos que a qualificação técnica do licitante deve ser exigida a para a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Todavia, a análise destes dispositivos somente poderá ser realizada em consonância ao disposto no art. 37, XXI da CF que determina que os serviços serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta. **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Registre-se, que a ordenação do raciocínio da impugnante induz à leitura equivocada do edital, haja vista que os dispositivos supracitados tratam, incisivamente de critérios de habilitação em licitações públicas e todos os dispositivos questionados não dizem respeito à este, conforme o exposto abaixo.

Os subitens 6.1 e 6.2 estão inseridos dentre as condições de participação no presente (“6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”) certame e os itens 10.1.1 e 10.1.2 estão inseridos dentre as condições de aceitação de proposta (“10. DO ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA TÉCNICA”) e não como condições de habilitação como lamentavelmente entendeu o ilustre impugnante. **Registre-se que estas condições estão inseridas no item 20 do instrumento convocatório (“20. DO ENVELOPE Nº 3 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”).**

É importante ressaltar esta “impropriedade” pois todos os acórdãos do TCU e a transcrição da doutrina trazidos pelo impugnante refere-se exclusivamente à condições de habilitação e não à condições de participação na licitação ou condições de aceitação de proposta, o que faz com que caia por terra a causa de pedir do licitante, pois existe uma nítida incongruência lógica entre o pedido (supressão de critérios de participação e de aceitação de proposta) com a causa de pedir

4
Página



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica



(critérios de habilitação). Entender a diferença destes é condição de sobrevivência nas licitações públicas.

Ademais, mesmo se assim não fosse, é importante registrar que a Lei Federal 8.906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB indica os requisitos para o desempenho das atividades da advocacia.

O art. 10 §3º do EOAB impõe a obrigatoriedade de inscrição suplementar nos **Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, sendo que referido conselho deve suspender a inscrição suplementar caso verifique a existência de vício de ilegalidade na inscrição principal, por exemplo, conforme verifica-se na transcrição abaixo:**

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, **o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.**

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Ora, a exigência de inscrição no Conselho Seccional do Pará, como condição de participação e como quesito de aceitação de proposta, é a única garantia desta Companhia da efetividade da contratação, haja vista que postergar tal requisito como condição de contratação iria favorecer tão somente os interesses da impugnante, eis que retiraria desta COSANPA a análise de cumprimento das condições editalícias.

dr

Página 5



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica



Tal argumentação se solidifica com o disposto no art. 15 §1º que indica que a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia **adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede e pela leitura do art. 7º §1º do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB que determina que:**

Art. 7º O registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que for inscrita, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, segundo o disposto no artigo 24-A do Regulamento Geral, evitar o registro de sociedades com razões sociais semelhantes ou idênticas, ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência. (NR. Ver Provimento 187/2018).

§ 1º **O Contrato Social que prever a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, deve ser registrado também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar**, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar, dispensados os sócios de serviço que não venham a exercer a advocacia na respectiva base territorial (§ 5º do art. 15 da Lei n. 8.906/94).(NR. Ver Provimento 126/2008 e 187/2018).

§ 2º O número do registro da Sociedade de Advogados deve ser indicado em todos os contratos que esta celebrar.

Ora, com a inscrição suplementar posterior da Sociedade de Advogados, o licitante adquirirá outra personalidade jurídica, com numeração de registro própria, bem como terá novos documentos de alteração dos atos constitutivos, documentos estes que não serão avaliados durante o certame licitatório, o que macularia a própria legalidade do certame, haja vista que se a pretensão do impugnante prosperasse, esta Companhia teria que realizar uma nova fase de habilitação tão somente para o atendimento dos interesses de um licitante, o que, notadamente, não seria isonômico.



2.3. Da regularidade da qualificação técnica da equipe técnica. Itens 12.1 e 12.2 do edital.

Novamente, ao abordar critérios de qualificação e pontuação técnica de proposta, a impugnante confunde-se de institutos e adota uma estratégia de raciocínio dissociada de normas técnicas, objetivando, tão somente, ludibriar o entendimento da autoridade julgadora, conforme o que se exporá.

O item 12 da licitação não se refere à quesitos técnicos de habilitação, como entendeu a impugnante ao relacionar diversas decisões do TCU que tratam da vedação da exigência de profissionais com nível superior e cursos de especialização.

Nas hipóteses de licitação do tipo menor preço, as decisões da corte superior de contas se amoldam perfeitamente, eis que os quesitos técnicos foram inseridos como condições de habilitação, o que não merece prosperar no presente caso, onde estamos tratando de uma licitação do tipo “melhor técnica e preço”, na qual, obrigatoriamente os quesitos técnicos devem ser sopesados, de forma objetiva, para a escolha da melhor proposta.

No presente caso, seria possível a contratação de empresa que tenha ofertado do um valor superior, mas que tenha demonstrado melhores critérios técnicos em detrimento de suas concorrentes, desde que, obviamente, a pontuação – objetivamente estabelecida – garantisse êxito ao licitante.

Da mesma forma, a não apresentação destes critérios técnicos não iria alijar a impugnante da competição, como lamentavelmente entendeu o escritório, mas tão somente esta pontuação não seria considerada para fins de apuração da pontuação técnica da proposta. Sendo possível, por exemplo, que a licitante lograsse êxito apenas com sua proposta financeira e demais critérios de pontuação técnica.

Isto posto, ressalta-se que a pretensão da Companhia em realizar uma licitação tipo técnica e preço foi exatamente garantir a prevalência da atividade intelectual e não meramente a contratação de serviços mecanizados. Se assim não fosse, teria realizado licitação do tipo “menor preço”, sendo que os critérios de valoração técnica exigidos no edital estão de acordo com o previsto no RILC desta Companhia.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando que a decisão acerca da impugnação é ato de competência exclusiva da Comissão de Licitação, nos termos do art. 12, inciso I do RILC, esta PJu manifesta-se pelo conhecimento da peça impugnatória, em face de sua tempestividade e no

Página 7



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica



mérito, entende-se pelo indeferimento da impugnação e manutenção os itens editalícios violados, nos termos da fundamentação jurídica constante no tópico II deste parecer.

Por fim, encaminho este Parecer à apreciação da Procuradora Jurídica.

É o Parecer, S.M.J.

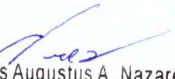
Belém, 29 de julho de 2019.


CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JÚNIOR
Advogado – OAB/PA 17625

A Presidência da Comissão,
Pare deliberação.

 Moisés de Oliveira Wanghon
OAB/PA: 11974

RATIFICO O Parecer nº 278/2019 - PSU


Nicolas Augustus A. Nazareth
Presidente da Comissão
de Licitações
COSANPA

29
07
19